

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1588129 - SP
(2019/0285274-6)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ISMAEL EDSON BOIANI
ADVOGADOS : UBALDO JOSÉ MASSARI JUNIOR - SP062297
PEDRO VINÍCIUS GALACINI MASSARI - SP274869
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : SEBASTIAO DE PAULA XAVIER NETO
ADVOGADO : SEBASTIAO DE PAULA XAVIER NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP068093

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APRECIÇÃO DA QUESTÃO DA DOSIMETRIA DE SANÇÕES IMPOSTAS EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO

I - Na origem, trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público contra o Município de Iacanga e outros objetivando o reconhecimento da prática de improbidade administrativa. Na sentença, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para condenar os requeridos pela prática do ato de improbidade administrativa descrito no art. 9º, *caput*, da Lei n. 8.429/1992. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para conceder a um dos acusados o deferimento do recolhimento do preparo recursal e dar parcial provimento ao recurso de outro acusado para extinguir a reconvenção que propôs, com fundamento nos arts. 330, II, e 485, VI, do CPC, diante da manifesta ilegitimidade passiva do Ministério Público na qualidade de apelado reconvindo para responder aos seus termos; e para afastar a condenação constante apenas do dispositivo da r. sentença apelada, consistente na aplicação da pena de perda da função pública aos corréus.

II - Quanto à alínea *a*, na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos: "No mais, irrepreensível a aplicação das demais penas previstas no inc. I, do art. 12 da LIA aos apelantes, e que foram, inclusive, objeto de correta e ponderada dosimetria, tendo em vista as particularidades do caso em análise. (fls. 632)."

III - Incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto à adequação das sanções atribuídas em razão da prática de ato de improbidade administrativa exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em via de recurso especial.

IV - O STJ já decidiu que “a apreciação da questão da dosimetria de sanções impostas em ação de improbidade administrativa implica o revolvimento fático-probatório, hipótese inadmitida pelo Verbete Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça” (AgInt no REsp n. 1.605.192/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 12/4/2019). Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.725.696/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 4/6/2019; AgInt no AREsp n. 573.856/SE, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 26/6/2018; EDcl no AgInt no AgInt no AREsp n. 934.968/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 15/2/2019.

V - Quanto à alínea c, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico a fim de demonstrar a existência de identidade jurídica e similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) indicado(s). Nesse sentido: “Esta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, mesmo no caso de dissídio notório” (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/4/2019). Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 535.444/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 1º/4/2019; REsp n. 1.773.244/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 5/4/2019; e AgInt no AREsp n. 1.358.026/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1º/4/2019.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.129 - SP
(2019/0285274-6)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim resumido:

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PROCESSUAL CIVIL - PEDIDOS DE ANULAÇÃO DO JULGADO PARA APRECIÇÃO DE MATÉRIAS NÃO ENFRENTADAS EM PRIMEIRO GRAU - PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE ANULAÇÃO DO JULGADO PARA APRECIÇÃO DE RECONVENÇÃO NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - MUNICÍPIO DE IACANGA - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (LEI Nº 8429/1992 - LIA ART 9º CAPUT) - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE INVIOABILIDADE DE ENTENDIMENTO MANIFESTADO EM PARECER JURÍDICO - ALEGAÇÃO DE QUE O PERECER EMITIDO É APENAS OPINATIVO E NÃO VINCULATIVO DEFESAS FUNDADAS NAS ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO PROCESSO LEGISLATIVO DA LEI MUNICIPAL RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELOS CORRÉUS ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (LIA ART 9º CAPUT) - RECURSO PROVIDO

Quanto à controvérsia trazida aos autos, pelas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, alega violação do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92 e divergência jurisprudencial, no que concerne à redução das penalidades aplicadas face aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

A conclusão a que chegou o V. Acórdão recorrido contraria dispositivo de lei federal, dando ao caso resultado, data vênia, equivocado. Como dito, há clara violação ao art. 12, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, que prevê que "na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente." (fls. 645).

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça,

Superior Tribunal de Justiça

conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.129 - SP
(2019/0285274-6)**

AGRAVANTE : ISMAEL EDSON BOIANI
ADVOGADOS : UBALDO JOSÉ MASSARI JUNIOR - SP062297
PEDRO VINÍCIUS GALACINI MASSARI - SP274869
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : SEBASTIAO DE PAULA XAVIER NETO
ADVOGADO : SEBASTIAO DE PAULA XAVIER NETO (EM CAUSA
PRÓPRIA) - SP068093

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APRECIÇÃO DA QUESTÃO DA DOSIMETRIA DE SANÇÕES IMPOSTAS EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO

I - Na origem, trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público contra o Município de Iacanga e outros objetivando o reconhecimento da prática de improbidade administrativa. Na sentença, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para condenar os requeridos pela prática do ato de improbidade administrativa descrito no art. 9º, *caput*, da Lei n. 8.429/1992. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para conceder a um dos acusados o deferimento do recolhimento do preparo recursal e dar parcial provimento ao recurso de outro acusado para extinguir a reconvenção que propôs, com fundamento nos arts. 330, II, e 485, VI, do CPC, diante da manifesta ilegitimidade passiva do Ministério Público na qualidade de apelado reconvindo para responder aos seus termos; e para afastar a condenação constante apenas do dispositivo da r. sentença apelada, consistente na aplicação da pena de perda da função pública aos corréus.

II - Quanto à alínea *a*, na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos: "No mais, irrepreensível a aplicação das demais penas previstas no inc. I, do art. 12 da LIA aos apelantes, e que foram, inclusive, objeto de correta e ponderada dosimetria, tendo em vista as particularidades do caso em análise. (fls. 632)."

III - Incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto à adequação das sanções atribuídas em razão da prática de ato de improbidade administrativa exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em via de recurso especial.

IV - O STJ já decidiu que "a apreciação da questão da dosimetria de sanções impostas em ação de improbidade administrativa implica o revolvimento fático-probatório, hipótese

inadmitida pelo Verbete Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça” (AgInt no REsp n. 1.605.192/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 12/4/2019). Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.725.696/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 4/6/2019; AgInt no AREsp n. 573.856/SE, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 26/6/2018; EDcl no AgInt no AgInt no AREsp n. 934.968/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 15/2/2019.

V - Quanto à alínea c, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico a fim de demonstrar a existência de identidade jurídica e similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) indicado(s). Nesse sentido: “Esta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, mesmo no caso de dissídio notório” (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/4/2019). Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 535.444/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 1º/4/2019; REsp n. 1.773.244/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 5/4/2019; e AgInt no AREsp n. 1.358.026/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1º/4/2019.

VI - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Quanto à alínea *a*, na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

No mais, irrepreensível a aplicação das demais penas previstas no inc. I, do art. 12 da LIA aos apelantes, e que foram, inclusive, objeto de correta e ponderada dosimetria, tendo em vista as particularidades do caso em análise. (fls. 632).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem,, quanto à adequação das sanções atribuídas em razão da prática de ato de improbidade administrativa, exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em via de recurso especial.

Nesse sentido, o STJ já decidiu que “a apreciação da questão da dosimetria de sanções impostas em ação de improbidade administrativa implica o revolvimento fático-probatório, hipótese inadmitida pelo Verbete Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça” (AgInt no REsp n. 1.605.192/MG, Relator Ministro

Superior Tribunal de Justiça

Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 12/4/2019).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.725.696/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 4/6/2019; AgInt no AREsp n. 573.856/SE, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 26/6/2018; EDcl no AgInt no AgInt no AREsp n. 934.968/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 15/2/2019.

Quanto à alínea c, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico a fim de demonstrar a existência de identidade jurídica e similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) indicado(s).

Nesse sentido: “Esta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, mesmo no caso de dissídio notório.” (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/4/2019).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 535.444/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 1º/4/2019; REsp n. 1.773.244/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 5/4/2019; e AgInt no AREsp n. 1.358.026/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1º/4/2019.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.588.129 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0285274-6

Número de Origem:
10003742520178260027

Sessão Virtual de 23/04/2020 a 29/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISMAEL EDSON BOIANI

ADVOGADOS : UBALDO JOSÉ MASSARI JUNIOR - SP062297

PEDRO VINÍCIUS GALACINI MASSARI - SP274869

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : SEBASTIAO DE PAULA XAVIER NETO

ADVOGADO : SEBASTIAO DE PAULA XAVIER NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP068093

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ISMAEL EDSON BOIANI

ADVOGADOS : UBALDO JOSÉ MASSARI JUNIOR - SP062297

PEDRO VINÍCIUS GALACINI MASSARI - SP274869

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : SEBASTIAO DE PAULA XAVIER NETO

ADVOGADO : SEBASTIAO DE PAULA XAVIER NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP068093

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de abril de 2020